



VOTO

PROCESSO: 00058.501190/2016-98

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL, PROCURADORIA

RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

1. DO VOTO

Como relatado, trata da proposta de edição de ato normativo relativo ao estabelecimento das providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização e os procedimentos para sua adoção.

No âmbito interno, a presente proposta foi elaborada como decorrência do Projeto Prioritário *Enforcement* englobando a revisão da Resolução nº 25/2008, a qual foi tema da Agenda Regulatória 2015-2016, e cujas ações foram coordenadas pela Superintendência de Planejamento Institucional -SPI, a quem compete, conforme o art. 38, inciso II, do Regimento Interno da ANAC, "coordenar e integrar a atuação das unidades da Agência com vistas ao cumprimento das políticas, metas e projetos estabelecidos".

O principal objetivo a ser alcançado com a aprovação deste normativo é o de promover um ambiente favorável ao cumprimento consciente dos requisitos regulamentares e a criação de mecanismos efetivos de correção da conduta dos entes que colocarem em risco a segurança e a qualidade do transporte aéreo. O trabalho do Projeto Prioritário de *Enforcement* concentrou suas ações tanto na revisão do marco regulatório da fiscalização da ANAC, como na aplicação prática dos novos conceitos a serem instituídos.

No que tange às principais alterações normativas, buscou-se, em um único ato, disciplinar as providências administrativas preventivas, sancionatórias e acautelatórias, podendo a proposta em tela ser dividida em três segmentos principais:

(i) a definição de um arcabouço central com o enquadramento de todas as providências administrativas que poderão ser adotadas pela ANAC em decorrência de suas atividades de fiscalização, sejam elas preventivas, sancionatórias ou acautelatórias;

(ii) o disciplinamento das providências administrativas acautelatórias; e

(iii) o regramento do processo administrativo sancionador, destinado à adoção das providências administrativas de caráter punitivo.

É importante destacar que esta proposta já nasce alinhada com as Diretrizes para a Qualidade Regulatória, fruto de outro Projeto Prioritário desenvolvido na Agência, e que foram aprovadas pela Diretoria por meio da Portaria nº 3.092, de 6 de setembro de 2017.

Destaco que um dos benefícios da proposta, além de concentrar em um único normativo todo compêndio de providências relacionadas à fiscalização no âmbito da Agência, é a consequente revogação de uma dezena de atos normativos que, dispersamente, tratavam do tema. Tal racionalização certamente resultará em maior eficiência administrativa e proporcionará maior segurança jurídica aos regulados.

Ao analisar o conteúdo da matéria, a d. Procuradoria Federal junto à Anac, por meio dos Pareceres nº 430/2016, nº 5/2018 e da Nota 19/2018, avaliou as alterações pretendidas pela equipe do Projeto, apontando para a necessidade de se incorporar alguns ajustes eminentemente jurídicos no texto da minuta.

A esse respeito, considero os encaminhamentos propostos pela equipe do Projeto, em resposta às observações exaradas pela Procuradoria, bastante pertinentes aos objetivos buscados pela Agência. Ao longo na Nota Técnica nº 1/2018/SPI, a equipe do projeto discorre detalhada e satisfatoriamente quanto aos apontamentos feitos pelo órgão de assessoramento jurídico. Tais ajustes dizem respeito, principalmente, à produção de alegações finais, apresentação de recursos, proposição de termo de ajuste de conduta – TAC, previsão de recurso das decisões administrativas e do efeito suspensivo dos recursos em segunda instância.

Considero importante aqui registrar que o não acolhimento integral, por parte da equipe do projeto, à algumas das observações feitas pela Procuradoria não enseja qualquer prejuízo aos regulados, uma vez que, das providências administrativas preventivas não resultam sanções e, nos processos administrativos sancionatórios, necessariamente, deve ser obedecido o rito previsto na Lei 9.784/99.

A respeito da Nota nº 19/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, consigno o acolhimento de alteração proposta pela d. Procuradoria no corpo do art. 76 da minuta, no sentido de que a Anac deve levar ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente os fatos constatados pela fiscalização que possam constituir indício de crime.

A equipe do projeto propõe que seja adotado o *vacatio legis* de 180 dias a fim de permitir que as áreas tornem seus procedimentos, sistemas e normativos aderentes à nova norma. Por considerar este prazo adequado, acolho-o no texto da resolução.

Com relação aos ajustes efetuados no texto da minuta pelas assessorias das diretorias, acolho, em sua maioria, as alterações propostas por entender que trazem melhorias nas definições terminológicas, na organização textual e na eliminação de redundâncias, sem, no entanto, alterar o mérito da proposta.

No que diz respeito aos anexos da Resolução, que contêm as tabelas das multas a serem aplicadas nos casos de infrações, é importante registrar que os valores ali constantes deverão ser atualizados na data em que esta Resolução entrar em vigor, de forma a contemplar todas as modificações ocorridas em razão de edição ou alteração de atos normativos no período. Assim, proponho que a ASTEC fique incumbida de compilar todas as alterações havidas nas tabelas de multas constantes da Resolução nº 25/2008 até a vigência desta Resolução, a fim de que as tabelas ora apresentadas estejam atualizadas quando de sua vigência.

Assim, por fim, diante dos argumentos apresentados na Nota Técnica nº 9 (SEI)/2017/SPI, na Nota Técnica nº 1(SEI)/2018/SPI, e dos elementos contidos no Processo 00058.501190/2016-98, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da proposta de resolução que estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC e os procedimentos para sua adoção, nos termos da minuta anexa.

É como voto.

HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR

Diretor Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 29/05/2018, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1792033** e o código CRC **DE4AA146**.